



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018579-60.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é embargado VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1018579-60.2023.8.26.0361/50000

Embargante: Movida Locação de Veículos S/A

Embargado: Vendap Locação de Equipamentos Ltda

Comarca de Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

Voto nº 39467

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 363/369) que negou provimento à apelação da ré, ora embargante.

A embargante alega, em suma, que: (a) há omissão no julgado, que não apreciou a responsabilidade da embargada pelo fato de ter utilizado o veículo por 29 dias, sem apontar qualquer defeito; (b) o derretimento do pistão não ocorre instantaneamente, mas é resultado da exposição prolongada do motor a altas rotações, elevando sua temperatura; (c) o prejuízo suportado foi superior ao mencionado na inicial, pois o veículo foi alienado por valor bastante inferior ao seu valor de mercado, mas se limitou a cobrar apenas o valor das peças e mão de obra decorrentes dos danos causados no veículo; (d) o contrato é expresso ao estabelecer que o locatário é responsável por qualquer dano causado ao veículo durante seu uso; (e) não houve apreciação no acórdão sobre a coparticipação prevista no contrato, no valor de R\$2.600,00, cuja exigibilidade deve ser reconhecida.

Os embargos são tempestivos.

Considerando que os embargos de declaração não comportam sustentação oral, estes embargos, independentemente da

oposição manifestada, serão julgados em sessão virtual.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexistem omissões e contradições a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“Aplicam-se ao presente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, vez que não se olvida a hipossuficiência da autora frente à ré, sendo, portanto, de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do referido diploma legal).

Não há qualquer discussão nos presentes autos sobre a responsabilidade do locatário em devolver o veículo nas condições em que foi recebido, respondendo por eventual mau uso.

(...)

Todavia, a responsabilidade pelo defeito verificado no veículo, como bem reconheceu a r. sentença, não pode ser imputada ao consumidor, em razão da insuficiência de provas, não bastando a tanto o parecer de f. 178, produzido unilateralmente pela locadora e com informações superficiais a respeito da causa da pane.

Não obstante a previsão contratual de que a locatária poderia acompanhar a vistoria caso manifestasse interesse, considerando a relação de consumo havida entre as partes, era da ré o ônus de provar que foi concedida oportunidade à locatária para tanto, tendo esta recusado a acompanhar a vistoria no veículo.

Observa-se, ademais, que ainda que o parecer não tivesse sido unilateralmente produzido, as informações nele lançadas não teriam o condão, por si só, de responsabilizar a autora, porquanto não há nesse documento os esclarecimentos técnicos necessários.

Ora, uma vez constatados os problemas em vistoria unilateralmente realizada, deveria a ré ter notificado a autora para que tivesse conhecimento da extensão dos danos e pudesse se manifestar, inclusive com a indicação de técnico de sua confiança para acompanhara vistoria, se quisesse.

Ao contrário, a ré elaborou parecer unilateral sucinto e sem detalhamento técnico dos problemas encontrados, cobrando da autora os valores do orçamento.

Finalmente, a posterior venda do veículo a terceiro retirou qualquer possibilidade de eventual defesa da autora a respeito dos danos que lhe foram imputados.”

Decidindo o acórdão embargado que o parecer de f. 178,

produzido unilateralmente pela locadora e com informações superficiais a respeito da causa da pane não era suficiente para imputar ao consumidor a responsabilidade pelos danos no veículo, não há omissão quanto à análise da alegada responsabilidade da autora pela utilização do veículo ou pelo derretimento do pistão.

Não há omissão também quanto à alegação, formulada apenas no recurso, de que deve ser reconhecida a exigibilidade da coparticipação prevista no contrato no valor de R\$2.600,00, pois não houve qualquer alegação nesse sentido na contestação, configurando inovação em sede recursal.

A contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições do julgado e sua conclusão, o que não se verifica na hipótese.

Os presentes embargos, em que se sustenta tese contrária ao decidido no acórdão embargado, buscam apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

Pelo meu voto, pois, rejeito os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator